

a seguinte jurisprudência: «Sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais, mesmo que o arguido seja pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público» (Acórdão n.º 7/2004, de fixação de jurisprudência).

Deste modo, fica adequadamente assegurada, de modo concentrado, a reapreciação por via de recurso do respeito pelo direito a não ser submetido a julgamento sem que estejam comprovados indícios suficientes da prática de um crime, não sendo exigível que, relativamente a cada uma das diversas decisões que, ao longo da instrução, indeferiram requerimentos de diligências probatórias, se abra de imediato a possibilidade de interposição de recurso.

Foi apenas por este fundamento — e não pelo expendido no n.º 10 do precedente acórdão — que votei no sentido da não inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 291.º, n.º 1, do CPP, apreciada no presente recurso. — *Mário José de Araújo Torres*.

#### Declaração de voto

Votei vencida o presente acórdão pelas razões constantes das declarações de voto por mim apostas aos Acórdãos n.ºs 964/96, 1205/96 e 459/2000.

Não acompanho, aliás, ainda, a argumentação expendida pelo Ex.º Sr. Conselheiro Mário Torres na declaração de voto com que justificou ter aderido ao presente acórdão.

Na realidade, a ideia de que a recorribilidade de um eventual indeferimento de uma arguição de nulidade por insuficiência do inquérito ou da instrução ou por omissão de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade não só não esgota toda a dimensão de um recurso por indeferimento de uma diligência probatória — nomeadamente porque mesmo sem a referida insuficiência à luz das provas já carreadas poder ser requerida uma prova que contradite as primeiras —, como também não deixa de ser uma distorção processual promover-se a utilização do meio da arguição de nulidade para a finalidade de exercer o direito de defesa relativamente à promoção de diligências probatórias.

Também tal via não me parece que redunde numa economia processual, pois o seu uso sistemático fora do seu sentido especial acarretará, sem dúvida, abusos processuais.

Mantenho-me, assim, na linha das declarações de voto anteriores, convencida de que o valor do direito de não ser submetido a julgamento requer um adequado poder exercer o direito de defesa nas fases preliminares do processo penal.

Assim, a referida possibilidade de arguir a nulidade não serve de compensação adequada, no plano da constitucionalidade, à inadmissibilidade do recurso do despacho de pronúncia quando este é concordante com a acusação do Ministério Público, nos termos do artigo 310.º, n.º 1, do CPP. — *Maria Fernanda Palma*.

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**Despacho n.º 26 857/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 73/2002, de 26 de Março, e ouvido o Conselho Consultivo, é renovada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006 e pelo período de três anos, a comissão de serviço do licenciado Rogério Paulo Martins Pereira, como administrador do Supremo Tribunal Administrativo, mantendo-se a situação de acumulação dessas funções com as de chefe de gabinete.

12 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

**Anúncio n.º 206/2005 (2.ª série).** — Isabel Maria Vaz Martins Fernandes Gomes Ferreira, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, faz saber que neste Tribunal se encontram pendentes os autos de processo cautelar (DEL. 825/05), registados sob o n.º 1067/05.0BESNT, na unidade orgânica 4, em que é autor Carlos Alberto Lima Portela e réu o Ministério da Educação — DGRHE.

Ficam, pelo presente anúncio, os interessados que constam na lista definitiva de ordenação do concurso de docentes — grupo de código 07 — Trabalhos Manuais para o ano escolar 2005-2006 do Ministério da Educação, previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro (designado por Decreto-Lei n.º 35/2003), e aberto pelo aviso n.º 1413-B/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 11 de Fevereiro, citados, para no prazo de quinze dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado,

nos termos do artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo pedido consiste em:

«Que seja decretada a suspensão de eficácia do despacho de 20 de Setembro de 2005 do director-geral dos Recursos Humanos da Educação que procedeu à anulação da candidatura do requerente no concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2005-2006, com fundamento na verificação dos pressupostos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA, com as legais consequências.»

Uma vez expirado este prazo, os contra interessados, que como tal se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria.

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente — artigo 118.º, n.º 1, do CPTA.

Na contestação, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

13 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Vaz Martins Fernandes Gomes Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Marisa Conceição Tavares Monteiro*.

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Gabinete do Presidente

**Despacho n.º 26 858/2005 (2.ª série).** — Ao cessar funções, em virtude da passagem à aposentação, louvo o técnico profissional de biblioteca e documentação especialista principal Avelino Fernandes pela forma dedicada e competente, bem como pelo excelente relacionamento que sempre revelou nos cerca de 14 anos de serviço na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, sendo de destacar que exerceu funções na Administração Pública ao longo de 36 anos.

12 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

**Despacho n.º 26 859/2005 (2.ª série).** — Ao cessar funções, em virtude da passagem à aposentação, louvo a chefe de secção Maria Fernanda de Abreu Carvalho do Nascimento pela competência, dedicação e espírito de serviço público revelados nos 18 anos de serviço na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, sendo de destacar que exerceu funções na Administração Pública ao longo de 37 anos.

12 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

**Resolução (extracto) n.º 76/2005 (2.ª série).** — O plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 29 de Novembro de 2005, deliberou:

#### A) Fiscalização prévia

a) Não será accionada a dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 98/97.

b) Serão realizadas auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia sempre que, perante casos concretos que o justifiquem, tal vier a ser determinado em subsecção.

#### B) Fiscalização concomitante

Tendo presentes os princípios e critérios fixados no plano trienal para o planeamento, selecção e execução das acções e auditorias de fiscalização concomitante;

Tendo por objectivo assegurar o controlo de entidades das administrações central e local e em articulação com o programa de fiscalização da 2.ª Secção:

a) São incluídos no Programa de Fiscalização Concomitante as seguintes áreas e entidades:

Área	Entidades
Contratos individuais de trabalho.	Serviços da administração central.